

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 24.9.0117.1, QUE ENTRE SI FAZEM O CREDOR E A CLIENTE, NA FORMA ABAIXO

PREÂMBULO

I. CREDOR	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89
II. CLIENTE	Associação Educadora São Carlos - AESC - associação civil sem fins lucrativos, com sede em Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Carlos Bianchini, nº 996, Marechal Floriano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.625.686/0001-57
III. DIRIGENTES DA CLIENTE	Atuais membros da Diretoria e do Conselho de Administração
IV. DATA DA FORMALIZAÇÃO	24 de setembro de 2024
V. VALOR DO CRÉDITO	R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)
VI. FINALIDADE	Apoiar a necessidade de liquidez da CLIENTE afetada por situações emergenciais, por meio da oferta de capital de giro, no âmbito do Programa BNDES Emergencial, que tem por objetivo apoiar para ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e retomada das atividades econômicas.
VII. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO	parceladamente
VIII. PRAZO DE UTILIZAÇÃO	Até 12 (doze) meses
IX. PERÍODO DE CARÊNCIA	de 15 (quinze) de outubro de 2024 a 15 (quinze) de outubro de 2025
X. PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO	mensais
Xa) Primeira prestação de amortização em	15 (quinze) de novembro de 2025
Xb) Última prestação de amortização em	15 (quinze) de outubro de 2029

XI. TAXA DE JUROS	7,42% (sete inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) ao ano
XIa) Exigibilidade dos Juros no Prazo de Carência	exigíveis
XIb) Periodicidade dos Juros no Período de Carência	trimestralmente
XIc) Meses dos Juros no Período de Carência	janeiro, abril, julho e outubro
XId) Periodicidade dos Juros no Período de Amortização	mensalmente
XII. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL	1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) ao ano (remuneração básica do Sistema BNDES + taxa de risco de crédito)
XIII. DADOS BANCÁRIOS DA CLIENTE	Banco: Barrisul (041) Agência: 0185 Conta corrente: 06.007418.0-8
XIV. PRAZO MÍNIMO DA(S) CARTA(S) DE FIANÇA	de 24 (vinte e quatro) meses
XV. DATA LIMITE DE SUBSTITUIÇÃO DA(S) CARTA(S) DE FIANÇA	60º (sexagésimo) dia anterior ao do termo final do prazo de vigência da(s) carta(s) de fiança
XVI. MUNICÍPIO(S) DO(S) ESTABELECIMENTO(S) IMPACTADO(S)	Porto Alegre - RS
XVII. DADOS DE CONTATO DO CREDOR	Av. República do Chile, nº 100, Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.031-917 Tel.: 21-3747-6347 E-mail: creis@bndes.gov.br At.: Carla Reis - Chefe de Departamento
XVIII. DADOS DE CONTATO DA CLIENTE	Av. Padre Cacique, nº 320, 4º andar, lado B, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90810-240 Tel.: 51-3213-8696 ou 51-3213-8800 E-mail: alessandra.silveira@aesc.org.br At.: Alessandra Silveira (Gerente de Finanças) E-mail: lourdes.barbieri@maededeus.com.br At.: Lourdes Terezinha Barbieri (Diretora Financeira Estatutária)

XIX. INCIDÊNCIA DE ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO	Não
XX. DIA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO, SE HOUVER	
XXI. CND ou CPEND DA SRF E PGFN DA CLIENTE	CNPEND nº F712.D9BE.1AD0.D6EB, expedida em 23/08/2024, válida até 19/02/2025.
XXII. REPRESENTAÇÃO DO CREDOR	Superintendente e Chefe de Departamento, abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 1009, folhas 098-102, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULAS APLICÁVEIS AO INSTRUMENTO

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE

O CREDOR abre à CLIENTE, por este Instrumento, um crédito no valor indicado no inciso V do Preâmbulo, a ser provido com recursos provenientes do superávit financeiro do Fundo Social (FS), no âmbito do Programa BNDES Emergencial, observado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula “Disponibilidade do Crédito”.

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado à finalidade prevista no inciso VI do Preâmbulo.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da CLIENTE, da forma indicada no inciso VII do Preâmbulo, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula “Condições de Liberação do Crédito”, respeitadas, em qualquer hipótese, a disponibilidade orçamentária do FS, bem como as normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados neste Instrumento pela

CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da CLIENTE será imediatamente transferido para a conta corrente indicada no inciso XIII do Preâmbulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O total do crédito deve ser utilizado pela CLIENTE no prazo indicado no inciso VIII do Preâmbulo, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o CREDOR, ao abrigo das garantias constituídas neste Instrumento, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

TERCEIRA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

A liberação do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula “Obrigações Especiais da CLIENTE”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - inexistência de qualquer fato que, a critério do Sistema BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CLIENTE;
- II - apresentação, pela CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de internet, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo Sistema BNDES nos mesmos;
- III - apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea a) do inciso I e no inciso V, as declarações prestadas na Cláusula “Declarações da CLIENTE”; e
- IV - apresentação ao BNDES de Carta(s) de Fiança expedida(s) por instituição(ões) financeira(s) aprovada(s) pelo BNDES, em conformidade com a Cláusula “Fiança a ser Prestada”, pelas quais os fiadores se responsabilizem por

parcela da dívida em valor previamente definido pelo BNDES, em função do montante do crédito a ser liberado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Transcorrido o prazo de utilização previsto no inciso VIII do Preâmbulo sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o CREDOR poderá, a seu critério, resilir este Instrumento, mediante comunicação à CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como a liberação de garantias eventualmente constituídas, cabendo à CLIENTE promover o cancelamento dos registros relacionados a este Instrumento nos cartórios competentes.

QUARTA

JUROS

Sobre o principal da dívida da CLIENTE são devidos juros à taxa fixa indicada no inciso XI do Preâmbulo (a título de remuneração).

Os juros deverão ser calculados conforme a fórmula abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} \times \left[(1 + Taxa)^{\frac{N}{y}} - 1 \right]$$

Em que:

J_n = Juros devidos pela CLIENTE, em R\$, no momento “n”;

$SD(n-1)$ = Saldo Devedor, em R\$, no momento “n - 1”;

N = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste Instrumento;

y = Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso.

Taxa = indicada no inciso XI do Preâmbulo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de o montante apurado, nos termos desta Cláusula, ser exigível durante o Período de Carência, conforme indicado no inciso XIa) do Preâmbulo, será exigível na periodicidade indicada no inciso XIb) do Preâmbulo, no dia 15 (quinze) dos meses indicados no inciso XIc) do Preâmbulo, no período indicado no inciso IX do Preâmbulo, e na periodicidade indicada no inciso XI d) do Preâmbulo, a partir do dia 15 (quinze) indicado no inciso Xa) do Preâmbulo, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Instrumento, observado o disposto na Cláusula “Vencimento em Dias Feriados”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de o montante apurado, nos termos desta Cláusula, ser capitalizado no Prazo de Carência, conforme indicado no inciso XIa) do Preâmbulo, será capitalizado na periodicidade indicada no inciso XI d) do Preâmbulo, no dia 15 (quinze) dos meses indicados no inciso XIc) do Preâmbulo, no período indicado no inciso IX do Preâmbulo, e na periodicidade indicada no inciso XI d) do Preâmbulo, a partir do dia 15 (quinze) indicado no inciso Xa) do Preâmbulo, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Instrumento, observado o disposto na Cláusula “Vencimento em Dias Feriados”.

QUINTA

ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL

Na hipótese de comprovação do não cumprimento do compromisso previsto na Cláusula “Manutenção ou Ampliação do Número de Empregados”, o CREDOR deverá comunicar à CLIENTE por via epistolar e proceder, independentemente de outra formalidade ou registro, à alteração da remuneração contratual a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da comprovação, pelo Sistema BNDES, do não cumprimento do referido compromisso, nos termos previstos a seguir:

- a) remuneração do valor integralmente liberado pela Taxa SELIC acrescida do percentual indicado no inciso XII do Preâmbulo, em vez da taxa fixa prevista na Cláusula “Juros”, desde a data da liberação de recursos até a data de alteração da remuneração contratual a que se refere o caput desta Cláusula, exclusive;
- b) modificação da remuneração contratual prevista na Cláusula “Juros” para a estabelecida na Cláusula “Juros SELIC”, a partir da data de alteração da remuneração contratual a que se refere o caput desta Cláusula, inclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de a data de alteração da remuneração contratual a que se refere o caput desta Cláusula não coincidir com a data prevista para vencimento dos

juros estabelecida nos Parágrafos da Cláusula “Juros”, o cálculo do valor devido a título de juros deve observar a seguinte sistemática:

- a) serão calculados "pro rata die", conforme previsto na Cláusula “Juros”, desde a data prevista para o vencimento dos juros imediatamente antecedente à alteração da remuneração contratual a que se refere o caput desta Cláusula até a data de alteração da remuneração contratual; e
- b) serão calculados "pro rata die" conforme previsto na Cláusula “Juros SELIC” desde a data de alteração da remuneração contratual a que se refere o caput desta Cláusula até a data prevista para o vencimento dos juros imediatamente subsequente à data de alteração da remuneração contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da alínea ‘a’ do caput desta Cláusula, a cobrança deverá observar o seguinte:

- a) devem ser deduzidos do valor atualizado a ser pago ao CREDOR, se for o caso, os pagamentos já efetuados como juros compensatórios ou amortização de principal;
- b) em caso de capitalização de juros durante a carência, na apuração da diferença retroativa a ser cobrada em virtude da alteração da remuneração contratual, será adotada a premissa de se não alterar o saldo devedor de principal, com a manutenção do valor de juros capitalizados pela remuneração original e a exigibilidade da diferença apurada;
- c) não serão devidos encargos moratórios em relação à diferença de valores das parcelas vencidas, em razão da alteração da remuneração, até a data definida pelo CREDOR para pagamento da referida diferença;
- d) o pagamento da diferença apurada a que se refere a alínea ‘c’ acima deverá ocorrer em parcela única, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da comprovação do não cumprimento do compromisso previsto nesta Cláusula, sob pena de incidência dos encargos moratórios;
- e) no período compreendido entre a data da alteração da remuneração contratual e a data do efetivo pagamento pela CLIENTE, a diferença apurada será remunerada na forma da Cláusula “Juros SELIC”.

SEXTA **JUROS SELIC**

Na hipótese de alteração da remuneração contratual a que se refere a alínea ‘b’ do caput da Cláusula “Alteração da Remuneração Contratual”, a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da comprovação, pelo Sistema BNDES, do não cumprimento do compromisso previsto na Cláusula “Manutenção ou Ampliação do Número de Empregados”, sobre o principal da dívida da CLIENTE incidirão juros, a título de remuneração, correspondentes à taxa indicada no inciso XII do Preâmbulo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acima da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

– SELIC (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a fórmula a seguir:

$$J = Sp \times [(FatorJuros \times FatorSelic) - 1]$$

Em que:

J = valor dos juros ao final de cada Período de Juros, exigíveis conforme o disposto nos Parágrafos desta Cláusula;

Sp = Saldo devedor de principal calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator da parcela de juros fixos apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = \left[\left(\frac{TaxaJuros}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

Em que:

TaxaJuros = percentual indicado no inciso XII do Preâmbulo.

DP = número inteiro equivalente ao número de dias úteis entre o último evento e a data atual;

FatorSelic = produtório das Taxas SELIC da data de início de cada Período de Juros, inclusive, até a data de cálculo exclusive, apurado da seguinte forma:

$$FatorSelic = \prod_{L=1}^{n_{Selic}} [1 + TSelic_L]$$

Em que:

nSelic = número inteiro equivalente ao número total de Taxas SELIC;

TSelic_L = Taxa SELIC, defasada de 10 (dez) dias úteis em relação ao dia “L”, expressa ao dia, apurada da seguinte forma:

$$TSelic_L = \left[\left(\frac{Selic_L}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right]$$

Em que:

L = número inteiro equivalente ao dia (1, 2, ..., n);

SelicL = Taxa SELIC, expressa ao ano (base de 252 dias úteis), defasada de 10 (dez) dias úteis em relação ao dia "L"; divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Define-se "Período de Juros" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na data da primeira liberação do crédito, no caso do primeiro período, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior, no caso dos demais, e termina na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período, sendo que cada Período de Juros sucede o anterior sem solução de continuidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Taxa SELIC deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa SELIC quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Instrumento, será utilizada a última Taxa SELIC conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras tanto pelo credor quanto pelo devedor, quando da divulgação posterior da Taxa SELIC, observado o disposto no parágrafo abaixo.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de indisponibilidade da Taxa SELIC por período superior a 60 (sessenta) dias ou de extinção da Taxa SELIC, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, ou alteração dos critérios de sua aplicação, o CREDOR escolherá um índice substituto que melhor preserve o valor real da operação e a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o CREDOR comunicará a alteração, por escrito, à CLIENTE.

PARÁGRAFO QUINTO

A partir da data de alteração da remuneração contratual a que se refere o caput da Cláusula "Alteração da Remuneração Contratual", o montante apurado, nos termos desta Cláusula, será exigível ou capitalizável conforme previsto no inciso XIa) do Preâmbulo, e nos Parágrafos Primeiro ou Segundo da Cláusula "Juros" deste Instrumento, o que for aplicável.

SÉTIMA **AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Instrumento deve ser pago ao CREDOR em prestações sucessivas e na periodicidade indicada no inciso X do Preâmbulo, sendo cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação na data indicada no inciso Xa) do Preâmbulo, observado o disposto na Cláusula “Vencimento em Dias Feriados”.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CLIENTE compromete-se a liquidar no prazo indicado no inciso Xb) do Preâmbulo, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Instrumento.

OITAVA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo CREDOR, com antecedência, para a CLIENTE liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a CLIENTE da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

NONA

FIANÇA A SER PRESTADA

A garantia fidejussória deste Instrumento será a fiança, formalizada mediante Carta(s) de Fiança, conforme modelo fornecido pelo BNDES, a ser(em) prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira grau de notória solvência, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de principal(is) pagador(es) das obrigações decorrentes deste Instrumento, até sua final liquidação, limitada a responsabilidade a parcelas da dívida, em valores a serem definidos, nos termos da Cláusula “Condições de Liberação do Crédito”, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do(s) fiador(es).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A(s) Carta(s) de Fiança a que se refere(m) o caput desta Cláusula será(ão) emitida(s) pelo prazo mínimo indicado no inciso XIV do Preâmbulo, devendo ser obrigatoriamente substituída(s) até a data limite indicada no inciso XV do Preâmbulo, sob pena de vencimento antecipado deste Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de a fiança a que se refere o caput desta Cláusula ser prestada por prazo inferior ao prazo final de amortização estabelecido na Cláusula “Amortização”, a última carta de fiança a ser apresentada deverá necessariamente expirar no 6º (sexto) mês a contar da data da última prestação de amortização.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CLIENTE

Obriga-se a CLIENTE a:

- l) cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Instrumento, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021 e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor a CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;

-
- II) notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela(s), ou qualquer de seus dirigentes, suas controladoras diretas ou indiretas, suas controladas diretas ou indiretas, seus empregados, mandatários ou representantes encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- III) apresentar seus demonstrativos financeiros, referentes ao exercício financeiro anterior, auditados por auditor externo independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano;
- IV) informar formalmente ao Sistema BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua formalização, acompanhados dos documentos respectivos, a realização de cisão, fusão ou incorporação, inclusive incorporação de ações, da CLIENTE ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a CLIENTE, que implique em alteração do controle, direto ou indireto, observado o disposto no artigo 39, inciso III e parágrafo único das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**;
- V) não utilizar no cumprimento da(s) finalidade(s) descrita(s) na Cláusula “Natureza, Valor e Finalidade”, os recursos deste Instrumento em atividade:
- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a CLIENTE suas controladas; ou
 - b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o Sistema BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- VI) manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Instrumento;
- VII) comunicar ao Sistema BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a CLIENTE, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VIII) disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da formalização deste Instrumento, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo CREDOR, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;

- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Instrumento, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo Sistema BNDES;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso II) desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso II) desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;

III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso VI desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

- I - quando a declaração apresentada ao CREDOR, nos termos do inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula “Declarações da CLIENTE” deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula “Declarações da CLIENTE”;
- II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao Sistema BNDES no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula “Declarações da CLIENTE”.

DÉCIMA PRIMEIRA

MANUTENÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS

A CLIENTE se compromete a manter o número de empregados existente em abril/2024 (referência inicial) do seu estabelecimento (CNPJ/MF nº 88.625.686/0024-43) situado no município indicado no inciso XVI do Preâmbulo, ou ampliá-lo, conforme previsto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins de comprovação do cumprimento desta Cláusula, considera-se como referência final, no mínimo, o quarto mês posterior à data da formalização deste Instrumento e, no máximo o décimo mês posterior à data da formalização deste Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso haja flutuação no número de empregados no período estipulado para referência final no parágrafo anterior, será considerado como referência final, para fins de verificação do cumprimento desta Cláusula, o mês em que houver sido apurado o maior número de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A verificação de cumprimento desta Cláusula será feita pelo CREDOR em até 90 (noventa) dias contados do término do décimo mês posterior à data da formalização deste Instrumento, mediante consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e, no caso de sua indisponibilidade, a outras bases e/ou documentos que, a seu exclusivo critério, comprovem o cumprimento do compromisso.

PARÁGRAFO QUARTO

O não cumprimento do compromisso a que se refere esta Cláusula implicará na alteração, de forma retroativa, da remuneração em taxa fixa prevista na Cláusula “Juros” por taxa de juros referenciada a Taxa SELIC, nos termos da Cláusula “Alteração da Remuneração Contratual”.

DÉCIMA SEGUNDA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela CLIENTE será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula “Obrigações Especiais da CLIENTE”, inciso I.

DÉCIMA TERCEIRA

NOTIFICAÇÃO

O CREDOR, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Instrumento ou o vencimento antecipado, em relação aos quais não haja termo fixado, poderá notificar por escrito a CLIENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de descumprimento de obrigação ou vencimento antecipado em relação aos quais não haja termo fixado, será conferido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para a CLIENTE apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento, podendo o CREDOR, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas

neste Instrumento e nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”:

- I) aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à CLIENTE;
- II) suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III) declarar o vencimento antecipado do Instrumento, nos termos da Cláusula “Vencimento Antecipado”, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista neste Instrumento, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula “Vencimento Antecipado”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério do CREDOR, a providência de que trata o inciso II) do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da CLIENTE.

DÉCIMA QUARTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O CREDOR poderá declarar vencido antecipadamente este Instrumento, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula “Obrigações Especiais da CLIENTE”, inciso I, forem comprovados pelo CREDOR:

- I - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela CLIENTE, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão ou crime contra o meio ambiente;
- II - a inclusão, da CLIENTE, no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, ou outra que venha a substituí-la;
- III - a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula “Declarações da CLIENTE”;
- IV - o pedido de recuperação judicial, extrajudicial, autofalência, bem como a decretação de falência ou liquidação da CLIENTE;
- V - o descumprimento das obrigações relativas às garantias, assumidas neste Instrumento ou em instrumento próprio;

VI - a prática pela CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

VII - a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da CLIENTE, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:

- a) restrições à capacidade de crescimento da CLIENTE ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
- b) restrições de acesso da CLIENTE a novos mercados; ou
- c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;

VIII - a não substituição da(s) Carta(s) de Fiança bancária no prazo estabelecido na Cláusula “Fiança a ser Prestada”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Instrumento vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos em finalidade(s) diversa(s) da(s) prevista(s) neste Instrumento. O Sistema BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492/1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Instrumento também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a CLIENTE, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado nos incisos I e II do caput não ocorrerá se for efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à CLIENTE, observado o devido processo legal, ou, ainda, com base no inciso II do caput, caso a CLIENTE seja excluída do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, ou outra subsequente que venha a substituí-la.

DÉCIMA QUINTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula “Obrigações Especiais da CLIENTE”, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de liquidação antecipada parcial ou integral da dívida decorrente deste Instrumento, não será devida a compensação financeira.

DÉCIMA SEXTA

COMISSÕES E ENCARGOS

A CLIENTE se declara ciente de que pagará ao CREDOR Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados na página oficial do BNDES na internet (www.bndes.gov.br).

DÉCIMA SÉTIMA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

Caso haja incidência do Encargo por Reserva de Crédito neste Instrumento, conforme identificado no inciso XIX do Preâmbulo, a CLIENTE pagará ao CREDOR o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

I - o valor do crédito, por um período contado a partir do dia identificado no inciso XX do Preâmbulo até a data da formalização deste Instrumento, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, por ter a formalização deste Instrumento sido efetuada após o vencimento do prazo fixado pelo CREDOR.

DÉCIMA OITAVA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Instrumento, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da CLIENTE, cujo endereço estiver indicado neste Instrumento.

DÉCIMA NONA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da CLIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula se houver prévia anuência do CREDOR ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

VIGÉSIMA

AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO À BASE DO CAGED

A CLIENTE autoriza o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável, a consultar as informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ou outra base que vier a substituí-lo, para fins de verificação do cumprimento da Cláusula “Manutenção ou Ampliação do Número de Empregados”, bem como a compartilhá-las com o Ministério da Fazenda.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

DECLARAÇÕES DA CLIENTE

A CLIENTE, neste ato, declara e garante ao Sistema BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:
- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização;
 - b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;
- II - Com relação às práticas leais:
- a. cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b. quando se tratar de CLIENTE que exerça ou tenha exercido atividades fora do País, nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes, empregados, mandatários e representantes são Pessoas Sancionadas;
 - c. quando se tratar de CLIENTE que exerça ou tenha exercido atividades fora do País, nem a CLIENTE, nem suas controladas, diretas ou indiretas, estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em País Sancionado;
 - d. quando se tratar de CLIENTE que exerça ou tenha exercido atividades fora do País, nem a CLIENTE, nem suas controladas, diretas ou indiretas, são parte ou pretendem ser parte de quaisquer negociações ou transações com qualquer Pessoa Sancionada ou relacionada a qualquer atividade ou transação bloqueada em País Sancionado;
 - e. quando se tratar de CLIENTE que não exerça e nunca tenha exercido atividades fora do País, nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
 - f. quando se tratar de CLIENTE que não exerça e nunca tenha exercido atividades fora do País, nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;

- g. não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do crédito;
- h. não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- i. não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;
- j. toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas h) e i) supra;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente;
- c) No caso de o objeto social da CLIENTE se relacionar à Internet, que seu site atende aos parâmetros mínimos de acessibilidade, enquadrando-se no nível AA do WCAG 2.0 – Diretrizes de Acessibilidade a conteúdo Web ("Web Content Accessibility Guidelines"), ou equivalente;
- d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990; III) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção,

Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:

a) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;

b) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra a CLIENTE e seus dirigentes indicados no inciso III do Preâmbulo, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente;

c) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra a CLIENTE e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei;

VI - os recursos concedidos por este Instrumento são compatíveis com as consequências econômicas e/ou sociais sofridas pela CLIENTE ou com as suas necessidades de capital de giro para combater os efeitos negativos dos eventos climáticos extremos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE deverá comunicar ao CREDOR qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nesta Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, a CLIENTE obriga-se a fornecer ao CREDOR, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pela CLIENTE. Caso o CREDOR não receba qualquer comunicado da CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pela CLIENTE na forma do caput serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela do crédito ou sempre que requisitado pelo CREDOR, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso VI, observado o Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste Instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicadas as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea j do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à CLIENTE e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de se tratar de CLIENTE que exerça ou tenha exercido atividade fora do País, para os fins do inciso II do caput desta Cláusula, são adotadas as seguintes definições:

- I - País Sancionado: qualquer país ou território que esteja, ou cujo governo esteja, submetido a Sanções;
- II - Pessoa Sancionada: qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade ou órgão governamental com quem as transações sejam restritas ou proibidas pelas Sanções;
- III - Sanções: sanções econômicas ou financeiras, embargos e medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a CLIENTE, suas controladas, ou qualquer dos respectivos dirigentes, empregados, mandatários e representantes, em razão de seu domicílio ou de suas atividades comerciais.

VIGÉSIMA SEGUNDA

PUBLICIDADE

A CLIENTE autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Instrumento pelo CREDOR, independentemente de seu registro público em cartório.

VIGÉSIMA TERCEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A CLIENTE declara que tem ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA QUARTA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I - os dados pessoais tratados em decorrência do presente Instrumento deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como devem estar em conformidade com as finalidades expressas nesse Instrumento, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as Partes forem consideradas controladoras independentes;
- II - cada uma das Partes será controladora independente, para fins desse Instrumento, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; e (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Instrumento;
- III - os dados pessoais recebidos da outra Parte em razão deste Instrumento devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Instrumento, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram este Instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a respeito da utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus respectivos titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

VIGÉSIMA QUINTA

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA BNDES

O Sistema BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados

Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos dirigentes, prestadores de garantias, e pessoas naturais, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>. Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

- I - execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, dirigentes ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros);
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, dirigentes e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);
- III - para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e
- IV - para a melhoria e otimização da experiência da CLIENTE (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>, as quais destacamos as seguintes:

- I - organismos internacionais, com os quais o Sistema BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;

II - com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e

III - com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado à seguinte caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais-atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem>, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- I - acesso a dados;
- II - confirmação da existência de tratamento;
- III - correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
- IV - revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
- V - ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o CREDOR realizou eventual uso compartilhado de dados; e
- VI - pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

VIGÉSIMA SEXTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Instrumento deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos endereços indicados nos incisos XVII e XVIII do Preâmbulo, ou para qualquer outro que o CREDOR ou a CLIENTE venham a comunicar:

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Instrumento será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

VIGÉSIMA SÉTIMA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Instrumento, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do CREDOR.

A CLIENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, identificada no inciso XXI do Preâmbulo.

O CREDOR é representado neste ato pelos procuradores abaixo assinados, identificados no inciso XXII do Preâmbulo.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Para todos os efeitos, declaram que a modalidade de assinatura utilizada atende ao disposto no § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil e consideram a data aposta no inciso IV do Preâmbulo como a da formalização jurídica deste Instrumento.

Rio de Janeiro, na data aposta no inciso IV do Preâmbulo.

Pelo CREDOR:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

ASSINADO DIGITALMENTE

Pela CLIENTE:

ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS – AESC

ASSINADO DIGITALMENTE

Lista de Assinaturas